



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

LEI N.º 2.772/MMA/2025.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE
IMÓVEL PÚBLICO À IMPÉRIO WOODS
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA
LTDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratuitamente o direito real de uso dos imóveis públicos em favor da empresa IMPÉRIO WOODS FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.729.737/0001-10, conforme descrição abaixo:

I- Lote 14-A3, Linha 05, Gleba 05, Setor Industrial, situado no Município de Ministro Andreazza/R, com área de 3.534,26 metros quadrados, conforme croqui em anexo, que faz parte integrante desta Lei;

II- Lote 14-A4, Linha 05, Gleba 05, Setor Industrial, situado no Município de Ministro Andreazza/R, com área de 2.711,43 metros quadrados, conforme croqui em anexo, que faz parte integrante desta Lei;

§ 1º. A presente concessão tem por objetivo incentivar a atividade empresarial da concessionária, permitindo a viabilidade de sua atividade industrial, visando à movimentação econômica e à geração de receita pública e empregos, no interesse do Município de Ministro Andreazza.

§ 2º. Fica vedado destinar o imóvel para finalidade diversa da especificada nesta Lei, bem como gravar o imóvel de qualquer ônus, a qualquer título, ceder ou transferir o mesmo, de forma gratuita ou onerosa, sob pena de rescisão da concessão e consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, mediante ato administrativo motivado.

§ 3º. Em caso de reversão do imóvel ao Município, seja por descumprimento das condições da concessão, pelo término do prazo ou por interesse público superveniente devidamente justificado da Administração, fica autorizada a imediata reintegração de posse ao Patrimônio Público Municipal, podendo a CESSIONÁRIA/ CONCESSIONÁRIA retirar as benfeitorias edificadas durante o período de vigência do contrato e, desde que seja possível serem removidas sem causar danos ao imóvel, especialmente ambientais, sem direito a qualquer indenização.

§ 4º. O direito de concessão outorgado por esta Lei bem como o imóvel concedido, permanecerá com gravame de inalienável, imprescritível e impenhorável.

Art. 2º. O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante manifestação de interesse do Município e da concessionária, com prévia autorização legislativa.

**DOCUMENTO PUBLICADO NO MURAL OFICIAL DA PREFEITURA CONFORME LEI N. 384/2003
POR UM PERÍODO MÍNIMO DE SETE DIAS**



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 3º. Após a inscrição da concessão no registro de imóveis, a concessionária usufruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos nesta Lei e responderá por todos os encargos e despesas, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e quaisquer rendas geradas pela sua exploração, bem como se responsabilizará pela manutenção do imóvel em condições de limpeza, higiene e salubridade, observando todas as normas pertinentes à sua utilização.

Art. 4º. A destinação diversa do imóvel ou o descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei e no contrato de concessão implicará a rescisão da concessão e sua consequente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias.

Art. 5º. Fica dispensada a licitação com fulcro no interesse público.

Art. 6º. O interesse público resta demonstrado uma vez que a indústria instalada no imóvel concedido gera empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para a cidade, capacitação profissional, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Ministro Andreazza-RO.

Art. 7º. O Concedente, no exercício regular do poder de polícia, poderá realizar a qualquer tempo levantamento, consulta e supervisão no imóvel, quando julgar necessário, visando verificar seu estado de conservação e utilização.

Art. 8º. A concessionária arcará com quaisquer ônus e despesas decorrentes desta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 15 de dezembro de 2025.

JOSE ALVES
PEREIRA:3130
9658234
JOSE ALVES PEREIRA
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por JOSE ALVES PEREIRA:31309658234
Dados: 2025.12.15 13:15:05 -03'00'

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES
FONTANA:19148011215
Dados: 2025.12.15 11:19:18 -04'00'

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Procuradora do Município - OAB/RO 2209